



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 28/04/92 pag. 5571

Em 28/04/92

**ACÓRDÃO Nº 12.255**  
**Recurso nº 8.659 - Classe 4ª - Agravo**  
**Município de Capela do Alto Alegre - BA**

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Agravantes: Arismário Gomes de Oliveira e  
outros.  
Agravado: Osvaldo Fernandes de Araújo, Prefeito  
eleito pela Coligação PSC/PL.

Recurso de diploma: ilegitimidade  
do simples eleitor: exigência ou não  
de prova pré-constituída da prova ale-  
gada, à vista do art. 270, CE, que o  
recorrente legitimado não erigiu em  
fundamento do recurso especial: agravo  
não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior  
Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao  
agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que  
ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 17 de março de 1992.

Ministro CÉLIO BORJA, Presidente

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator

Rec. nº 8.659 - Ag. - BA.

*Dr. Geraldo Brindeiro*  
p/ Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega (fls. 40/43):

"Arismário Gomes de Oliveira e outros agravam de instrumento do respeitável despacho de fls. 24/5, que negou seguimento a recurso especial que interpuseram.

No recurso especial, alegaram os recorrentes vulneração dos artigos 14, § 1º, inciso I e 15 da Constituição Federal, bem assim dos artigos 77/81 e 237, §§ 1º, 2º e 3º do Código Eleitoral.

O acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial tem a seguinte ementa:

'Recurso contra diplomação. Ilegitimidade dos recorrentes não candidatos, simples eleitores e sem representação partidária. Recurso contra diplomação com fundamento no art. 262 - IV, CE, tem como pressuposto objetivo de admissibilidade a concessão de diploma em manifesta contradição com a prova produzida em procedimento antecedente. Precedentes da Corte. Não conhecimento' (autos, fl. 16).

Da decisão consta ainda que foram consideradas partes ilegítimas para a propositura do recurso todos os recorrentes não candidatos (fl. 16).

Correto o venerando acórdão quando considerou os só eleitores como partes ilegítimas para a interposição do recurso à diplomação.

No sentido, traz-se à colação a seguinte lição de Tito Costa:

'O simples eleitor, não sendo candidato registrado, não é parte legítima para recorrer contra a diplomação, segundo entendimento do TSE - BE 289/376; 285/165' (Recurso em matéria eleitoral, página 114, 1990, 3ª edição, ampliada e atualizada de acordo com a Constituição de 1988, Editora RT).

Neste ponto, ao não conhecer do recurso, o

colendo TRE da Bahia se pôs em harmonia com a jurisprudência do TSE.

Quanto ao recurso interposto, pelo candidato derrotado a Prefeito, não merece provimento.

Sustenta o candidato Arismário Gomes de Oliveira que o agravado

'venceu as eleições por apenas dezesseis votos, e afirmam que tal diferença foi devida ao cancelamento de títulos de, pelo menos, quarenta e um eleitores, sob a alegação de que não teriam comprovado domicílio eleitoral, quando todos eles votaram nas eleições de 1986. Acrescentam que o processo de cancelamento desses títulos foi feito em desatenção ao art. 77, do Código Eleitoral.

Fundamentam o recurso, também, no art. 237, CE, afirmando que "ao lado dos eventos ora denunciados viceja a prova colateral de fraude, onde em várias seções eleitores foram impedidos de votar, substituídos por outros, havendo inclusive ocorrências policiais, com flagrante, a propósito. Juntaram os documentos de fls. 7 a 92" (autos, fl. 14).

Os documentos de fls. 7 a 92 certamente concerniriam às alegações do recorrente de ilegalidade na exclusão dos eleitores e de fraude e violência no processo eleitoral. Entretanto, não instruem os autos do agravo. Ante as alegações do recorrente - de ilegalidade, violência e fraude - referidos documentos - em feitos - assumem o papel de peça essencial à compreensão da controvérsia (Súmula 288 do STF), à demonstração do alegado direito.

Ante o exposto, opino no sentido do improvimento do agravo."

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):  
Senhor Presidente, quanto à ilegitimidade do simples eleitor para o recurso de diplomação, o acórdão recorrido é incensurável.

No que diz com o do candidato vencido, de logo, não é o recurso de diplomação a via adequada para rever decisão de cancelamento de inscrição eleitoral.

Alude, é certo, o recorrente à alegação de outras fraudes, que a decisão recorrida não considerou por exigir que houvessem sido objeto de apuração prévia, na forma do art. 237, Código Eleitoral.

Em face do art. 270, CE, não subscrevo, de logo, a afirmação peremptória do acórdão regional: cuida-se, porém, de problema não suscitado no recurso especial e, de resto, a ausência do traslado do recurso de diplomação - omissão imputável, no caso, ao agravante, que não o requereu -, não permite inferir sequer se tentou ele utilizar-se da oportunidade à produção de provas na instância superior, com que acena aquele dispositivo.

Nego provimento ao agravo: é o meu voto.

Rec. nº 8.659 - BA.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 8.659 - Cls. 4ª - Ag. - BA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Agravantes: Arismário Gomes de Oliveira e outros (Adv.: Dr. Celso Luiz Braga de Castro). Agravado: Osvaldo Fernandes de Araújo, Prefeito eleito pela Coligação PSC/PL (Adv.: Dr. Edson O'Dwyer).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Célio Borja. Presentes os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.3.92.

/irn.